

HELLEN SANTOS QUEIROZ DE OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS PSICOPATAS

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

HELLEN SANTOS QUEIROZ DE OLIVEIRA

A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS PSICOPATAS

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

HELLEN SANTOS QUEIROZ DE OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS PSICOPATAS

Anápolis, _____ de _____ de 2019

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, meus pais e ao meu irmão, Lucas, minhas amigas Ana Clara e Natany, aos que me ajudaram na confecção desse trabalho e ao meu mestre, orientador, Professor Rivaldo Jesus Rodrigues.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu porto seguro, minha família.

Aos meus pais, Nélio e Regina, que são os meus maiores exemplos, intercessores, incentivadores, motivadores, e patrocinadores de sonhos.

Ao meu irmão, que mesmo distante se faz presente, sonhando, intercedendo e incentivando. Amo muito vocês.

Às minhas amigas Ana Clara Rosa e Natany Vidal, que me acompanharam durante todo o desenrolar deste trabalho.

Ao meu orientador, Professor Mestre Rivaldo, o responsável em organizar as minhas ideias, tranquilizar e mais importante me preparar para a chegada deste dia.

RESUMO

A presente monografia analisa a responsabilidade criminal do psicopata, sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia utilizada foi a compilação bibliográfica e estudo de posicionamentos bibliográficos. O primeiro capítulo trata da teoria do crime, evidenciando a culpabilidade, com foco na imputabilidade e seus desdobramentos, tais como inimputabilidade, semi-imputabilidade e imputabilidade. O segundo capítulo aborda a figura do psicopata, que é o objeto desse trabalho, analisando os estágios da psicopatia e caracterização da personalidade do portador desse transtorno, com os aspectos psicológicos, biológicos. E por fim, o último capítulo analisa a figura do psicopata no processo penal, com destaque no incidente da insanidade mental, e aplicação da pena nos casos de responsabilidade penal do indivíduo diagnosticado com psicopatia, fazendo uma análise de posicionamentos doutrinários divergentes.

Palavras-chave: Imputabilidade. Psicopata. Penas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – TEORIA DO CRIME	03
1.1 Conceitos	03
1.2 Culpabilidade	05
1.1 Imputabilidade.....	07
CAPÍTULO II – PSICOPATIA	13
2.1 Conceitos	13
2.2 Origem: Caso de Phineas Gage	15
2.3 Características	16
2.4 Identificação.....	18
2.5 Transtornos psíquicos.....	19
CAPÍTULO III – PSICOPATIA E IMPUTABILIDADE	22
3.1 Aplicação das Penas.....	22
3.2 Exame do Estado Mental	27
3.3 Incidente de insanidade mental.....	27
3.4 Aplicação da Pena no Psicopata	28
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

O escopo deste trabalho monográfico é analisar a aplicação das penas dos criminosos diagnosticados com psicopatia, em face da legislação brasileira, com ênfase na doutrina e jurisprudência.

A metodologia utilizada para a confecção deste trabalho monográfico foi a compilação bibliográfica, em que se baseou na pesquisa de obras de renomados doutrinadores, bem como a análise das normas do ordenamento jurídico brasileiro. Foi feita diversas pesquisas nas bibliografias de doutrinadores, análise de artigos e reportagens com o objetivo de enriquecer este trabalho e levar aos leitores a um conhecimento claro e sucinto do assunto tratado.

O primeiro capítulo aborda a Teoria do Crime, em que se verifica quando uma atitude é considerada criminosa. Analisando cada um dos elementos que definem o crime, dando ênfase na culpabilidade com foco na imputabilidade sendo a capacidade mental na prática do delito, podendo o indivíduo ser isento de pena se for comprovada a inimputabilidade ou ter sua pena reduzida se aquele estiver no rol que garante a semi-imputabilidade.

O segundo capítulo aborda a Psicopatia, como transtorno de personalidade, que pode se originar desde o nascimento dos indivíduos ou quando sofrerem lesões em determinados locais do cérebro, conforme demonstrado no caso de Phineas Gage. Demonstra também as características específicas dos psicopatas, verificando o método utilizado para o diagnóstico da psicopatia e os tipos de psicopatia, dando ênfase nos transtornos que levam ao indivíduo o cometimento de atos ilícitos.

O terceiro capítulo expõe as formas de aplicação de pena a todos os que cometem ato ilícito, porém dando ênfase às consequências jurídicas do psicopata,

com destaque no incidente da insanidade mental, possibilidade ou não de aplicação da medida de segurança, e possíveis tratamentos.

O presente trabalho monográfico busca a compreensão sobre o tema da responsabilidade criminal quando o delinquente for diagnosticado psicopata, visando identificar os portadores expondo a forma da aplicação devida da pena e analisando a ressocialização, tão presada ao direito penal brasileiro.

CAPÍTULO I – TEORIA DO CRIME

O Estado, com o objetivo de manter a paz e o controle da sociedade, cria normas mandamentais e proibitivas, protegendo os bens jurídicos mais relevantes, sob ameaça de aplicação de sanções: pena (privativa de liberdade, restritiva de direito e multa); ou medida de segurança, dando origem ao Direito Penal, segundo Rogério Greco, definindo-o como:

[...] conjunto de normas, condensadas num único diploma legal, que visam tanto a definir os crimes, proibindo ou impondo condutas, sob a ameaça de sanção para os imputáveis e medida de segurança para os inimputáveis (2011, p.1).

Para Cleber Masson (2017), o Brasil adota o sistema dicotômico, pois defende que delito e crime são sinônimos, e se divergem de contravenções penais. Hodiernamente, não se tem um conceito de crime, possuindo, assim, diversas posições doutrinárias. Portanto, neste capítulo serão abordados temas gerais acerca da Teoria do crime, sendo eles conceito, culpabilidade e imputabilidade.

1.1 Conceitos

Como o Direito Penal anseia punir determinada conduta de um agente que viola um bem jurídico relevante, é de suma importância buscar o conceito de delito e se essa conduta se enquadra nos elementos indispensáveis para a determinação de uma espécie de infração penal, sendo esta o crime (GRECO, 2011).

A infração penal é gênero, do qual crime/delito e contravenção penal é espécie. A diferença entre crime e contravenção se dá pelo preceito secundário, portanto quando estiver de forma expressa, no preceito secundário, a forma de aplicação de penas, a reclusão ou detenção, tem-se um crime, e quando tiver

previsto pena de prisão simples ou multa será considerada contravenção penal (MASSON, 2017).

A legislação brasileira em seu art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, Decreto-Lei 3.914/1941, para sanar quaisquer divergências existentes, trouxe a diferença dessas duas formas de infração, sendo elas:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Rogério Greco (2011) relatou que muitos doutrinadores ao tratarem as contravenções penais a chamam de crimes-anões, “crimes liliputianos”, “crimes vagabundos” por se tratarem de crimes pequenos, de menor potencial ofensivo ou lesões menos graves, tendo como reflexo em suas penas pois são mais suaves.

Já sobre o crime, não há um conceito definido em lei. Devido a esse fato os doutrinadores acima mencionados buscaram uma necessidade de conceituar o crime, e levaram em conta três critérios fundamentais para o direito penal, sendo eles: formal, material e analítico.

Cléber Masson (2017) definiu que o critério formal, também conhecido como legal, é aquele conceito que o legislador traz definido em lei em seu preceito primário, portanto é necessário que haja uma lei explicando o que é e o que não é um crime. Tendo como preceito secundário a pena reclusão, detenção isolada, cumulada ou alternativamente com multa.

O critério material foi tratado por Fernando Capez (2012) como sendo aquele que procura entender a essência, o conteúdo, da norma penal, buscando analisar o que levou ao legislador definir uma conduta como criminosa. Sendo, portanto, crime, o ato de um indivíduo que afeta um bem jurídico de terceiro mais relevante tutelado pelo Estado.

Rogério Greco (2011) relatou que o critério analítico divide o conceito em partes e analisa os elementos do crime, havendo divergências doutrinárias acerca do elemento “culpabilidade”. Possuindo 3 teorias: quadripartida, defendendo que o

crime era fato típico, ilícito, culpável e punível; tripartida, em que afirma que o crime é fato típico, ilícito e culpável, sendo a predominante no Brasil; bipartida, em que torna a culpabilidade como pressuposto, e os elementos são somente fato típico e ilícito.

Para a existência de um crime, é necessário que haja a comprovação de 3 (três) elementos do crime, sendo eles a culpabilidade, antijuridicidade e tipicidade, portanto sobre isso Welzel disse:

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico – pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior. (apud, GRECO, 2011, p. 133).

Assim, o crime é um fato típico ilícito e culpável, na ausência de qualquer um desses requisitos não haverá o que se falar de crime. Logo é de suma importância estudar e analisar todos os desdobramentos de cada elemento existente para a comprovação de um crime (MASSON, 2017).

1.2 Culpabilidade

A culpabilidade é um dos elementos do crime, porém há divergência entre autores, tais como Damásio de Jesus (2015) e Júlio Fabbrini Mirabete e Renato Fabbrini (2011), que defendem que a culpabilidade não é requisito ou elemento, mas sim pressuposto. Entretanto, essas correntes são minoritárias, sendo, portanto, majoritária a corrente em que defende a culpabilidade como elemento.

O conceito é o juízo de reprovabilidade que recai sobre uma conduta do agente, analisando as circunstâncias pessoais. Dizer que alguém é culpado é determinar um juízo sobre certo fato típico e ilícito praticado por ele, objetivando a responsabilidade e uma reparação pelo dano praticado (GRECO, 2011).

No Direito Penal, quando uma pessoa pratica um ato ilícito, afetando um bem jurídico tutelado pelo Estado, causando danos a outrem deve ser responsabilizada criminalmente por sua “má ação” e para determinar essa responsabilização é necessária que seja verificada a culpabilidade e se preenche os requisitos para tal determinação (MASSON, 2017).

O dicionário técnico jurídico de Deocleciano Torieri Guimarães define que culpabilidade é o “Estado ou qualidade de quem é culpado ou culpável. Elemento subjetivo da infração. Responsabilidade do agente de infração culposa. Correlação entre o acusado de infração e o ato que lhe é imputado, definido como culpa.” (2014, p.268).

Ao conceituar a culpabilidade os doutrinadores identificaram quatro teorias, devido a negligência do legislador, sendo elas estudadas detalhadamente como: teoria psicológica; teoria normativa ou psicológico-normativa; teoria normativa pura; teoria limitada.

Na teoria psicológica, tendo como instauradores Frans von Liszt e Ernst von Beling, o ponto observado é lado subjetivo, psicológico do agente. O pressuposto principal é a imputabilidade e a vontade (dolo, quando o indivíduo tem o *animus* de praticar o delito, e a culpa quando a pessoa que pratica o crime não tem o *animus*, mas assume os riscos) (GRECO, 2011).

Para essa teoria o agente só seria culpável se fosse imputável (maior de 18 anos, e saudável mentalmente), o que é analisado de princípio, e praticasse conduta de forma dolosa ou culposa. Não é aceita haja vista que dolo e culpa é analisada na conduta, para teoria finalista, sendo esta adotada pelo Código Penal (MASSON, 2017).

A teoria normativa foi criada em 1907, por Reinhart Frank, e possui um marco, pois tratou a imputabilidade como elemento, deixando assim de ser um pressuposto. Além da imputabilidade, tem como elementos o dolo ou culpa e exigibilidade de conduta diversa (GRECO, 2011).

A diferença dessa teoria com a psicológica é a necessidade de conduta diversa, sendo culpabilidade quando o autor imputável, que pratica uma conduta dolosa ou culposa, poderia ter agido de forma diversa da que foi contrária a norma penal. É aplicada no campo da teoria causal, haja vista que a comprovação do dolo e culpa se encontram previstos dentro da culpabilidade (MASSON, 2017).

A teoria normativa pura, criada em 1930, alterou o conceito de culpabilidade. Com a instauração da teoria finalística, transfere-se o dolo e a culpa para a conduta, e deixa como elementos a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude, e inexigibilidade de conduta diversa (MIRABETE; FABBRINI, 2011).

Para essa teoria, a culpabilidade é a reprovabilidade que recai sobre determinada conduta praticada por um agente, e este tem consciência de que é contrária a lei, e poderia ter agido diferente da conduta ilícita (MASSON, 2017).

Francisco de Assis Toledo observou acerca dos elementos que a culpabilidade ganhou e perdeu sendo que “[...] a culpabilidade ganha um elemento – a ‘consciência da ilicitude’ (consciência do injusto) – mas perde os anteriores elementos ‘anímicos-subjetivos’ – o dolo e a culpa *stricto sensu* – reduzindo-se, essencialmente, a um juízo de censura”. (apud, MIRABETE; FABBRINI, 2011, p. 182).

A teoria adotada pelo código penal é a limitada, bastante similar com a normativa pura. Nesta teoria, os elementos continuam sendo imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. O que difere é sobre as descriminantes putativas. Sendo descriminantes, conforme Deocleciano Guimarães disse:

Circunstancias que exime da responsabilidade criminal. O mesmo que dirimente, escusativa, excludente, justificativa. São descriminantes a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito (2014, p. 292).

Enquanto na normativa pura, elas sempre serão consideradas erro de tipo; na limitada, serão divididas em dois blocos: “[...] de fato, tratadas como erro de tipo (CP, art. 20 §1º); de direito, disciplinadas como erro de proibição (CP, Art. 21).” (MASSON, 2017).

A concepção finalista de Welzel traz 3 elementos fundamentais para a composição da culpabilidade, sendo eles: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. A partir dessa introdução, é necessário buscar a definição de imputabilidade e as hipóteses (GRECO, 2011).

1.3 Imputabilidade

O código Penal de 1940 tratava esse tema dentro do título ‘responsabilidade’, com o advento do código penal de 1984, a imputabilidade passará a ter um título para expor sobre o tema, em seus artigos 26 ao 28, apontando hipóteses de ausência de imputabilidade (inimputáveis, art. 26 do CP; menores de 18 anos, art. 27 do CP) e casos quando não excluirá a imputabilidade

mas haverá redução de pena (emoção ou paixão; embriaguez, via de regra, art. 28 CP) (MASSON, 2017).

Assim como o Código Penal brasileiro não trouxe o conceito de crime, também não há definição de imputabilidade. Portanto, essa negligência do legislador, colaborou com a existência de divergências, pois deixou o trabalho de conceituar esse elemento da culpabilidade para a doutrina.

Cleber Masson (2017) define imputabilidade como “[...] a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.” (2017, p. 509). E acrescentou que a capacidade de determinar, perceber e entender que tal conduta é contrária a lei se dá o nome de imputabilidade, sendo este requisito fundamental para haver a culpabilidade, logo determinar a existência de um crime.

Fernando Capez (2012) acrescenta que além da percepção, há um requisito chamado comando de vontade. Devendo o agente, ter o animus de praticar tal conduta. Esse autor também faz um paralelo entre capacidade e imputabilidade sendo esta espécie do gênero daquela.

A imputabilidade possui elementos, e Sanzo Brodt explicou que será constituída por dois deles, portanto:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. *Bettiol* diz que o agente deve poder “prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social”, deve ter, pois, “a percepção do significado ético-social do próprio agir”. O segundo, a “capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico”. Conforme *Bettiol*, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal (apud, GRECO, 2011, p.385).

A regra é que toda pessoa é imputável, logo todo agente que completa 18 anos presume-se ser imputável, porém há exceções a essa regra. Um indivíduo, após atingir a maioridade, pode se enquadrar nas hipóteses de excludente previstas nos artigos do Título III da Parte Geral do Código Penal. Para isso, há critérios que auxiliam a disposição legal, a fim de identificar a inimputabilidade, portando isentando de pena haja vista a ausência de culpabilidade. (MASSON, 2017) Sendo

eles: o critério biológico; psicológico e o biopsicológico.

Fernando Capez (2012) critério biológico, conhecido também como etiológico, defende que o agente inimputável é aquele possuidor de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Nesse critério, o laudo pericial já é documento suficiente para determinar a inimputabilidade ou imputabilidade de um indivíduo, uma vez indicando a inimputabilidade, o magistrado nada pode fazer. É adotado, excepcionalmente, nos casos do menor de 18 anos de idade, por não ter capacidade no momento do crime.

O critério psicológico dá a faculdade para o julgador determinar a inimputabilidade ao analisar o caso concreto. Para Cléber Masson, “será inimputável ao se mostrar incapacitado de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.” (2017, p. 511). É um critério de difícil averiguação, porque quem determinará a inimputabilidade é o magistrado, logo se tornou falho. Aplicado, excepcionalmente, nos casos de embriaguez prevista no artigo 28 §1º, do Código Penal.

O Direito Penal Brasileiro adotou o critério biopsicológico, conforme demonstra Cleber Masson (2017), pois o artigo 26, caput, do código Penal prevê:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Observa-se então, que o critério biopsicológico é a fusão do critério biológico com o psicológico. Logo, o agente deve apresentar uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo para o magistrado analisar se no momento do crime o agente era incapaz de entender a ilicitude do fato ou de comportar conforme o Direito determina. Não havendo doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, é imputável, portanto não há o que se falar em critério psicológico (MASSON, 2017).

O Código Penal afasta a imputabilidade quando se tratar de: menoridade; doença metal; desenvolvimento mental incompleto; desenvolvimento mental retardado; embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

A menoridade se enquadra como exceção no critério biológico e é

meramente taxativa. Ocorre quando um agente, independentemente do desenvolvimento mental, no momento do crime é menor de 18 anos, portanto, não possui capacidade para responder por tal ato, logo afasta a culpabilidade. Conforme previsão legal do artigo 27 do Código Penal Brasileiro, “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.” (CAPEZ, 2012).

A presunção da inimputabilidade no caso do agente menor de 18 anos é *iuris et de iure*, ou seja, presunção absoluta, aquela que não admitirá prova em contrário. A Constituição Federal de 1988 é expressamente clara quanto a essa inimputabilidade, em seu artigo 228, “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” Sendo necessários documentos, para a comprovação da menoridade, os documentos hábeis, conforme dispõe a súmula 74 do STJ (MASSON, 2017).

Sobre as doenças mentais os doutrinadores Mirabete e Fabbrini mencionaram algumas delas, sendo importante descreve-las:

[...] *psicoses funcionais: a esquizofrenia* (sobretudo de forma paranoide, em que são comuns os impulsos em que o sujeito agride e mata por ser portador de mentalidade selvagem e primitiva, sujeita a explosões de fúria, mas que não escolhem nenhuma classe de delitos e cometem mesmo os que demandam meditação e refinamento na execução); *psicose maníaco-depressiva* (em que existe uma desorganização da sociabilidade e, eventualmente, da personalidade, provocando isolamento e condutas antissociais); *paranoia* (que afeta o pensamento e sobretudo as relações com o mundo exterior, às vezes associadas à síndrome paranoide) [...].
[...] demência senil (em que surgem o enfraquecimento da memória, principalmente quanto a fatos recentes, a dificuldade em fazer julgamento geral das situações, episódicas depressões e ansiedades, mudança de comportamento etc.); psicose alcoólica (embriaguez patológica ou alcoolismo crônico que provoca acessos furiosos, atos de violência, ataques convulsivos etc); a *paralisia progressiva*; a *sífilis cerebral*; a *arteriosclerose cerebral*; a *histeria* etc (2011, p. 197).

Há também como fator patológico a dependência de substâncias (drogas), e Bettiol informa, também, que exclui a imputabilidade nos casos em que houver “[...] enfermidade de natureza não mental que atinja ‘a capacidade de entender e querer’. É o que se verifica nas enfermidades físicas com incidências sobre o psiquismo, tal como ocorre nos delírios febris produzidos pelo tifo, na pneumonia ou em outra doença qualquer que atue sobre a normalidade psíquica.”

(apud, CAPEZ, 2012, p.334).

Para Masson (2017), a doença mental pode se apresentar, dependendo da duração, de forma permanente ou transitória, portanto só será considerada como excludente de imputabilidade se o indivíduo, na prática do delito, estiver apresentando essa qualidade e informa que a doença mental engloba tantos fatores patológicos quanto toxicológicos. Afirma que todos se presumem imputáveis, cabendo a perícia verificar o grau dessa deficiência e se esta ocasionou prejuízos para o indivíduo conviver na sociedade. Estabeleceu três situações:

- a) Se no tempo da ação ou da omissão era capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, será considerado imputável
- b) Se ao tempo da ação ou da omissão não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, será considerado semi-imputável (CP, art. 26, parágrafo único); e
- c) Se ao tempo da ação ou da omissão era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, será considerado inimputável (CP, ar. 26, parágrafo único) (2017, p. 515).

Acerca do desenvolvimento mental incompleto, Fernando Capez definiu que “é o desenvolvimento que ainda não se concluiu, devido à recente idade cronológica do agente ou à sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional” (2012, p. 335). E também, enquadrou os menores de 18 anos e os indígenas quando for comprovada, por exame pericial, a dificuldade de assimilação dos valores de uma sociedade no rol de desenvolvimento mental incompleto.

Quanto aos indígenas, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em recurso de *Habeas Corpus*, se manifestou acerca do exame pericial, considerando indispensável o exame antropológico para aferir o grau de interação do paciente na sociedade, pelo convencimento do juiz sobre a sua imputabilidade penal, considerando o grau de escolaridade, fluência na língua portuguesa, entre outros elementos de convicção (CAPEZ, 2012).

Segundo Cleber Masson, observou, quanto à condição dos indígenas, afirmando o seguinte:

- a) Imputável: se integrado à vida em sociedade;

- b) Semi-imputável: no caso de estar dividido entre o convívio na tribo e na sociedade; e
- c) Inimputável: quando completamente incapaz de viver em sociedade, desconhecendo as regras que lhe são inerentes (2017, p. 514).

Fernando Capez (2012) ao tratar sobre o inimputável por desenvolvimento mental observou que era aquele indivíduo que possuía uma mentalidade inferior ao desenvolvimento considerado normal, sendo aquele esperado para a idade que o agente deveria possuir.

Ao tratar também sobre o desenvolvimento mental retardado, Cléber Masson informou que o indivíduo que tem o desenvolvimento retardado “[...] é o que não se compatibiliza com a fase da vida em que se encontra determinado indivíduo, resultante de alguma condição que lhe seja peculiar” (2017, p. 515).

De acordo com os autores acima mencionados, tratam como exemplo de desenvolvimento mental retardado, os oligofrênicos, conhecidos como idiotas, imbecis, débeis mentais.

Para Masson (2017,) a inimputabilidade ocasiona exclusão de aplicação da pena, pois a culpabilidade é um dos requisitos fundamentais para a aplicação da pena, logo não é possível determinar uma pena ao agente que não seja imputável e não há condenação. Nesses casos ocorre a absolvição imprópria, sendo aquela que não condena e nem absolve, mas que é imposta uma medida de segurança, conforme prevê o artigo 386, parágrafo único, III, Código de Processo Penal Brasileiro.

O semi-imputável, conforme prevê o art. 26 do Código penal é aquele quando o agente não possui o conhecimento do caráter ilícito do fato, e receberá sua condenação, porém terá sua pena reduzida haja vista que não possuía discernimento completo na prática do delito.

Cléber Masson (2017) informou que há casos em que o semi-imputável necessitará de tratamento especial, caso o laudo pericial assim informe. O magistrado concordando, poderá trocar a pena por medida de segurança haja vista que possui a periculosidade e o Brasil ter adotado o sistema vicariante, sendo que ocorre quando somente é aplicado ao agente uma das sanções penais.

CAPÍTULO II – PSICOPATIA

Psicopatia, normalmente, é associada a comportamentos violentos, maquiavélicos, agressivos, e a prática de crimes hediondos. Porém é possível verificar nos atos do cotidiano casos de psicopatia, e José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini, exemplificam alguns desses casos como:

Na empresa, o comportamento manifesta-se em furtos, destruição do patrimônio, vadiagem, alegação falsa de doença de maneira injustificada e sistemática, envolvimento em conflitos corporais. Na família, revela-se em traição, violência contra cônjuge e filhos, ausência prolongada, dilapidação do patrimônio em aventuras relacionadas com sexo, assédio sexual e moral a servidores domésticos etc (2018, p. 101).

É considerada como transtorno sendo mais amplo, e abrange muito mais do que o sensacionalismo midiático apresenta, tais como os mais conhecidos, sendo eles: *serial killers* Ted Bundy, Jeffrey Dahmer, ou Adolf Hitler, terroristas, entre outros famosos pela prática de atos cruéis contra a humanidade (HUSS, 2011).

2.1 Conceitos

A psicopatia vai além daquele transmitido pelos jornais, filmes, livros, séries ou documentários. É muito mais técnico, e rico de singularidades. Sendo de suma importância buscar todas as definições possíveis para identificar os portadores dessa anomalia, e seus estágios e um possível tratamento. Pois a grande maioria interage e convive em sociedade sem a prática de crimes bárbaros (TRINDADE, 2011).

Segundo Gabriela Cavalheiro (2017), em análise literal da palavra psicopatia, verifica-se que a própria traz certa confusão, pois de acordo com as palavras gregas, *Psique* é mente e *Pathos* é doença. Logo, psicopatia possui como significado literal, doença mental.

Apesar de o significado literal definir como doença mental, a psicopatia não é considerado dessa forma por estudiosos, mas sim como transtorno de personalidade, Jorge Trindade explicou essa qualificação “[...] pois implica uma condição mais grave de desarmonia na formação da personalidade.” (2011, p. 162).

Houve uma longa trajetória ao conseguir chegar a denominação de Transtorno, pois com o decorrer do tempo esse tema foi recebendo outros nomes e dificultando um pouco a definição. José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini relataram alguns dos termos usados, sendo eles: “[...] psicopatia, transtorno de caráter, transtorno sociopático, transtorno dissocial”, observando também que o primeiro a utilizar o termo Psicopatia, foi Kraepelin em 1904, e posteriormente outros pesquisadores aderiram e aprofundaram no estudo, sendo eles Morel, Mira y López, Schneider e Cleckley (2018, p. 99).

A psicopatia foi mencionada no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV TR) como transtorno da personalidade e conceituada pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), que é responsável por determinar os critérios de diagnósticos de Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) e Transtorno Dissocial da Personalidade (TPD) (HUSS, 2011).

O Transtorno de personalidade antissocial (TPAS) é gênero, e psicopatia é espécie. Conforme o Manual da Escala Hare, nem todo aquele que apresenta o transtorno é considerado um psicopata, mas todo psicopata preenche os critérios para TPAS. Ainda sobre a diferença entre o transtorno e a psicopatia, Jorge Trindade afirmou o seguinte:

A distinção está baseado no tipo de abordagem da avaliação. O diagnóstico de transtorno antissocial seria baseado em critérios comportamentais, enquanto o diagnóstico de psicopatia estaria mais relacionado aos traços de personalidade, geralmente avaliados através de um instrumento, questionário ou *checklist* [...] (2004, p. 137).

Segundo Matthew T. Huss (2011) há mais diferenças também entre o TPAS e a psicopatia. Sendo esta verificada no momento do diagnóstico, enquanto no transtorno, os critérios utilizados são comportamentais, como por exemplo, mentir, enganar, roubar, na psicopatia não são apenas critérios comportamentais, e sim pelas características interpessoais ou afetivas.

Para reforçar a importância do estudo tanto no campo da saúde quanto no jurídico para uma melhor compreensão, José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini, observaram que “[...] psicopatia é um conceito forense que na área de saúde é definido como transtorno de conduta” (2018, p. 99).

2.2 Origem: Caso de Phineas Gage

Jorge Trindade (2011) relata que em 1848, na Nova Inglaterra (EUA), ocorreu um acidente de trabalho com Phineas Gage, um operário de 25 anos, que trabalhava para a estrada de ferro Rutland & Burling. Era responsável por preparar as detonações de rochas, para abrir caminho para a estrada de ferro. Conhecido por ser responsável, educado, gentil e inteligente.

Renato Sabbatini (1997) afirmou que o acidente foi devido a uma grande explosão no momento da prestação de serviço. Gage foi atingido por uma barra de ferro que entrou no lado esquerdo de sua face, atravessou seu crânio e saiu no topo de sua cabeça. O operário recebeu o socorro, foi levado ao hospital para os devidos cuidados, e durante todo o percurso se manteve consciente, acordado, conseguiu falar, respondendo racionalmente as perguntas.

Após o tratamento, foi observado que não havia sequelas no operário, o que impressionou a muitos na época, tendo em vista a gravidade do acidente. A diferença notada foi na personalidade de Phineas Gage. Antes do acidente era conhecido por ser um homem calmo, tranquilo, sociável e inteligente, como dito anteriormente, mas após o fato foi relatado, por aqueles que conviviam com ele, que havia se tornado impaciente, caprichoso, grosseiro e tratava com rispidez seus colegas de trabalho. Em 21 de Maio de 1861, devido a ataques epiléticos veio a óbito com seus 38 anos (TRINDADE, 2011).

Natasha Romanzoti informou que o médico John Martyn Harlow responsável pelo caso de Phineas, após acompanhamento do caso e verificar as condutas do paciente escreveu o seguinte: “Ele está irregular, irreverente, se permitindo às vezes as profanidades mais grosseiras, o que não era anteriormente seu costume” (2017, online).

A partir do caso de Gage, devido à mudança comportamental do operário após o acidente, estudiosos passaram a dar uma atenção maior as lesões na região

frontal do cérebro e também nos casos em que pessoas normais, sem tendências ao TPAS, sofrem lesões em locais estratégicos do cérebro, pois foi verificada a existência da relação entre o córtex pré-frontal e o comportamento antissocial (TRINDADE, 2011).

Sabbatini relatou que após análise do crânio de Phineas Gage, dois neurobiologistas Hanna e Antônio Damasio, descobriram que:

[...] descobriram que a maior parte do dano deve ter sido feito à região ventromedial dos lobos frontais em ambos os lados. A parte dos lobos frontais responsável pela fala e funções motoras foi aparentemente poupada. Assim eles concluíram que as mudanças no comportamento social observado em Phineas Gage provavelmente foram devidos a esta lesão, porque os Damasios observaram o mesmo tipo de mudança em outros pacientes com lesões semelhantes, causando déficits característicos nos processos de decisão racional e de controle da emoção (1997, online).

Jorge Trindade após analisar o caso de Phineas Gage e relaciona-lo com o cérebro ainda, expõe que a região frontal do cérebro:

[...] é composta por diversas áreas, com funções específicas, que, no entanto, não trabalham sozinhas, sendo interdependentes. A região frontal é responsável por diversos comportamentos associados às relações sociais, ao autocontrole, julgamento, ao planejamento e ao equilíbrio entre necessidades pessoais e sociais (2011, p. 166).

Goodman e Gilman afirmaram que “O cérebro é uma reunião complexa de neurônios e núcleos inter-relacionados que regulam tanto suas próprias atividades quanto as atividades um do outro de maneira dinâmica, geralmente por meio de neurotransmissão química” (2012, p.363).

De acordo com Jorge Trindade (2011), foram encontrados diversos pontos a serem observados acerca da fisiologia cerebral, sendo uma delas relacionada aos psicopatas. Fizeram análises e verificaram que eles possuem uma alteração de regiões específicas do cérebro, responsáveis pelos comportamentos sociais mais complexos, inclusive Raine e Sanmartín demonstraram que o córtex pré-frontal apresentava taxas de atividades menores em comparação com as pessoas normais.

2.3 Características

José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini, (2018) ao analisar as características da Psicopatia, descobriram uma informação de sua importância. Esta sendo o gênese desse transtorno, que se inicia na fase da infância

ou adolescência e permanece na fase adulta.

Jorge trindade em seu livro, (2004) afirma que pessoas diagnosticadas com o transtorno de personalidade antissocial tendem a ser mais “destrutivos e emocionalmente prejudiciais”, e também a desorganizar o meio e as relações sociais em que vivem. Os psicopatas são egossintônicos, sentem a necessidade de prejudicar o próximo, e quando assim o faz por dentro se sentem bem, logo não sentem culpa, remorso, ansiedade e nem a necessidade de reparar os danos causados. Citando como exemplo os casos de estelionatários.

Robert Hare, um psicólogo renomado do Canadá, especialista em psicologia forense e psicopatia, ao buscar as características para definir a Psicopatia, assim fez como:

[...] Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente. Portanto, quando uma pessoa diagnosticada com esquizofrenia desrespeita as normas sociais, digamos, mata alguém que está passando na rua, em resposta a ordens ‘recebidas de um marciano em uma espaçonave’, concluímos que essa pessoa não é responsável ‘por motivo de insanidade’. Já quando 30 alguém com diagnóstico de psicopata desrespeita essas mesmas normas, ele é considerado uma pessoa sã e mandado para a prisão. (2013, p. 240)

Diversas são as características apontadas para a identificação de um psicopata, e é importante destacar que podem mudar com o decorrer do tempo, devido a cultura, acrescentando outras características ou retirando algumas delas. (FIORELLI; MANGINI, 2018).

Jorge Trindade (2011), ao exemplificar os índices desse transtorno acerca de idade e sexo, citou que Holmes, verificou que a maioria dos diagnosticados de Transtorno de personalidade Antissocial são pessoas do sexo masculino, “[...] numa relação de 4,5% para homens e 1% para mulheres [...]” (2004, p.139), e é mais perceptível no final da adolescência e início da fase adulta. Informou também que pode ocorrer uma diminuição desse transtorno, por volta dos 40 anos, em cerca de um terço dos casos.

Hervey Cleckley, um psiquiatra americano, também apontou algumas das

principais características observadas em um portador de psicopatia, enumerando elas:

- (1) charme superficial e boa inteligência, (2) ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional, (3) ausência de nervosismo, (4) não confiável, (5) falsidade e falta de sinceridade, (6) ausência de reorso ou vergonha, (7) comportamento antissocial inadequadamente, (8) julgamento deficitário e falha em aprender com a experiência, (9) egocentrismo patológico e incapacidade de amar, (10) deficiência geral nas reações afetivas principais, (11) perda específica de insight, (12) falta de resposta nas relações interpessoais gerais, (13) comportamento fantástico e desagradável com bebida e às vezes, sem, (14) suicídio raramente concretizado, (15) vida sexual e interpessoal trivial e deficitariamente integrada e (16) fracasso em seguir um plano de vida (apud, HUSS, 2011, p.92).

Ressaltando que Psicopata não é somente aquele que pratica crimes, mas todo aquele que possui as características supracitadas. Kerry Daynes, ao escrever em seu livro “Como identificar um psicopata”, informou que “os cientistas calculam que entre 1% e 3% da população em geral seja psicopata. Portanto, se você tem cem amigos no Facebook, pelo menos um deles pode ser um psicopata”. (2012, p. 34)

2.4 Identificação

Há uma subdivisão (classificação) da psicopatia, sendo ela primária e secundária. O que vai determinar a caracterização da verdadeira psicopatia é a presença de ansiedade. Será primária, aquela caracterizada como prototípica, quando o indivíduo cometer “[...] atos antissociais, é irresponsável, não tem empatia e é superficialmente charmoso” (2011, p. 96). E será secundária, aquele psicopata que age de forma impulsiva em decorrência da ansiedade, e pratica violência (HUSS, 2011).

Até a década de 1980, era difícil identificar o psicopata, haja vista que não possuía um método padrão para fazer tal análise. Devido a essa dificuldade de diagnóstico, Robert Hare, criou o *Psychopathy checklist* (PCL), em 1980 e o *Psychopathy checklist-Revised* (PCL-R), em 1991, a fim de avaliar a psicopatia. Sendo o último, o mais adequado para identificar os fatores de risco de violência (TRINDADE, 2004).

O PCL-R, é uma lista de 20 sintomas, que será analisado rigorosamente, por um profissional competente a fim de pontuar cada um dos itens para se chegar a

um diagnóstico. Matthew T. Huss, explicou como é feita essa pontuação:

Cada termo é avaliado em uma escala de 3 pontos variando de 0 a 2. Um escore de 0 indica a ausência de um sintoma, 1 indica a possível presença de um item e 2 é pontuado se o sintoma for definitivamente exibido pelo examinando. [...] Como o PCL-R é pontuado de 0 a 2 nos 20 itens, os escores variam de 0 a 40 na medida. Um escore acima de 30 é considerado um ponto de corte conservador para psicopatia (2011, p. 95).

Trindade (2004) constatou ainda sobre o diagnóstico que quando há um crime e o infrator, maior de 18 anos, apresenta características de que possui alguma doença mental ou se preenche os critérios usados para diagnosticar o TPAS, é chamado os psicólogos para fazerem uma análise e diagnosticarem-no, a fim de verificar se enquadrará nos casos de inimizabilidade. Já para as crianças e adolescentes, não há o que se falar em diagnóstico tendo em vista que sua personalidade ainda está em desenvolvimento.

2.5 Transtornos psíquicos

Katia Mecler (2015) ao abordar no livro “Psicopatas do cotidiano”, expõe alguns tipos de psicopatias comuns no dia-a-dia, sendo elas: esquizoide; esquizotípico; paranoide; borderline; antissocial; narcisismo; evitativo; histriônico; obsessivo-compulsivo, dependente.

O esquizoide, é conhecido por ser aquele que prefere ficar sozinho, é mais distantes e indiferente em seus relacionamentos, e inexpressivo em situações adversas e o paranoide, comum em homens, é aquele que guarda rancores, apresenta índices elevados de insegurança em seus relacionamentos, grandes suspeitas. Fiorelli e Mangini os definem como:

esquizoide: a pessoa isola-se, busca atividades solitárias e introspectivas; não retribui cumprimentos e mínimas manifestações de afeto. [...] Seu comportamento apresentará tendência a um contato mais frio e distante com os demais; paranoide: o indivíduo sempre interpreta de maneira errada ou distorce as ações das outras pessoas, demonstrando *desconfiança sistemática e excessiva*. O comportamento é generalizado. Guarda rancor, não perdoa injúrias ou ofensas e, portanto, busca reparações; desconfia de todos, até do próprio advogado; demonstra-o e toma medidas de segurança acintosas, inoportunas e ofensivas (2017, p. 97).

Há também o esquizotípico, aqueles sensíveis, solitários devido a sua forma de agir, dificuldade no âmbito de aprendizagem, vestem-se de uma forma

distinta ou tem um discurso divergente com o convencional, costumam apresentar esse transtorno na adolescência. O borderline, comum entre mulheres, apresenta problemas com a personalidade, relacionamentos intensos e instáveis. O narcicista, necessidade de se sentir especial e único, é arrogante, possui grandes chances de ser invejoso.

Fiorelli e Mangini ainda acrescentam mais três, sendo eles: histriônico, necessidade de ser o centro das atenções e quando não é sente-se desconfortável, mudanças emocionais rápidas, dramático, sedutor. Evitativo, grande dificuldade de se relacionar com as demais pessoas de seu convívio, sentimento de inferioridade, e possuem uma grande preocupação com as críticas. Dependente, possui dificuldade de tomar atitudes, não toma iniciativa, sentimento de inferioridade, carente de atenção, não assume as responsabilidades de suas escolhas, muito comum entre mulheres (2017).

Esses são os transtornos que toda a sociedade está sujeita e apresenta, porém os transtornos que realmente levam ao cometimento de atos ilícitos são os antisociais, subdividindo-se, conforme Carla Pinheiro (2017) em: transtorno obsessivo-compulsivo; drogatinação; parafilias; pós-traumático; dissociativos; psicose puerperal; depressão.

Transtorno obsessivo-compulsivo, conhecido também como TOC, são pensamentos e atos repetitivos oriundos da ansiedade, e para aliviar praticam atos compulsivos, para prevenir um evento improvável. Carla Pinheiro exemplifica-o da seguinte forma:

psiquismo desloca a imagem do evento traumático para um ritual por ele criado, na forma de mecanismo de defesa. O indivíduo reconhece que o pensamento é prejudicial, mas não consegue afastá-lo, porque ele é involuntário, mesmo que por vezes seja repugnante ou doloroso (2017, p. 86).

Transtornos dissociativos, se caracterizando pela perda total ou parcial das memórias, consequentes, provavelmente, de um possível evento traumático. E o transtorno da psicose puerperal, sendo oriundo após o parto, consideradas em curto prazo. Depressão, aquele indivíduo que teme pelo futuro, só consegue ver pontos negativos, não tem prazer em nada, sentimento de tristeza exacerbado, entre outras características (Pinheiro, 2017).

Transtornos de estresse pós-traumático é o transtorno desenvolvido após

a existência de algum trauma não tratado, e a ocorrência em crianças e adolescentes leva a necessidade de um acompanhamento de um profissional, pois Fiorelli e Mangini informaram que esses traumas levam as seguintes consequências:

[...] perda ou redução do sentimento de *autoeficácia*; modificação da *autopercepção* (sentimentos de mutilação, de ódio do próprio corpo, de contaminação); transformação da percepção do mundo, com redução drástica das perspectivas e necessidades básicas; adoção de comportamentos de fuga, de evitação, de agressividade; alteração profunda de características de personalidade, em geral reduzindo a interação social; desenvolvimento de diversos transtornos mentais, como a ansiedade e a depressão (2017, p. 110).

Pesquisas informam que pessoas que apresentam o Transtorno de Personalidade Antissocial, possuem maior probabilidade de terem comportamentos que levam a morrerem precocemente, por não terem controle do limite. Trindade, expõe algumas características desse desfecho:

- 1) Morte por “acidente” ou suicídio disfarçado
- 2) Uma trajetória existencial na qual o trágico se sobrepõe ao pitoresco
- 3) Sujeitos que possuem uma história cheia de “histórias”
- 4) Envolvimento com eventos bruscos, comportamentos de risco e condutas ordálicas
- 5) Apresentam uma petrificação de conduta patológica ou criminosa
- 6) Frequentemente se envolvem com drogas. Muitos são toxicodependentes
- 7) Doenças sexualmente transmissíveis também podem decorrer da promiscuidade de relacionamentos, inclusive AIDS (2004, p. 142)

Portanto, é de suma importância a procura de um profissional habilitado para os devidos tratamentos e possíveis ajudas para a retaliação do fim das consequências que levam esse transtorno.

CAPÍTULO III - PSICOPATIA E IMPUTABILIDADE

O Direito Penal Brasileiro possui finalidade de manter a paz social, utilizando-se de normas mandamentais e proibitivas. Ao se deparar com a ocorrência de um determinado delito é verificado se preenche os elementos e sub- elementos para a definição de crime, sendo eles, adotados pelo sistema analítico e teoria tripartida: Fato típico; ilícito e culpável (MASSON, 2017).

A proteção jurídica para manter a paz social que o Direito Penal propõe, visa resguardar a sociedade dos atos praticados por indivíduos, sendo eles doentes mentais ou não. Devido a isso há uma necessidade de compreender a imputabilidade daquele que praticou o delito a fim de buscar compatibilidade de punição para determinada conduta (TRINDADE, 2004).

3.1 Aplicação das penas

Ao desmembrar a culpabilidade, depara-se com um dos elementos principais, a imputabilidade do agente. Sendo esta, de acordo com a teoria adotada pelo Código Penal brasileiro e Fernando Capez (2012), a capacidade de entender o caráter ilícito de determinada conduta, podendo ser omissa ou comissiva, e mesmo após a percepção da contrariedade da lei, possuir a vontade de praticar o delito.

Assim, os imputáveis são aqueles que entendem o caráter ilícito, mas mesmo assim praticam a conduta delitativa. O que se indaga, é o que acontece com os psicopatas que cometem o ato ilícito; são ou não considerados inimputáveis? Para Matthew Huss (2011), nem todo psicopata comete crime; portanto serão analisadas as consequências dos atos de um indivíduo que possui esse transtorno e pratica uma conduta delituosa.

William Douglas, Abouch V. Krymchantowski e Flávio Granado Duque,

considerando a imputabilidade na prática, fazem uma metáfora com dois adolescentes apaixonados, demonstrando assim a diferença de quem é imputável e quem não é observando o seguinte:

Há adolescentes apaixonados que não tem consciência de que ligar em demasia para a amada não é boa estratégia. Não se entende o caráter 'ilícito' do fato. Outros adolescentes já sabem que não devem ligar em demasia, mas a paixão faz com que, mesmo assim o façam. Estes últimos entendem o caráter do fato, mas não conseguem se determinar, de acordo com esse entendimento. Os primeiros não entendem; os segundos entendem, mas por alguma razão, não conseguem se comportar com o entendimento (2001, p. 136).

A regra é que todos são imputáveis, porém, admitindo a existência de exceções, o Código Penal brasileiro prevê circunstâncias a fim de afastar as imputabilidades, sendo os casos de: menoridade, doença mental, desenvolvimento mental incompleto, embriaguez completa oriundas de força maior ou por caso fortuito (MASSON, 2017).

O direito penal busca punir o cometimento de um fato típico, ilícito e culpável de um agente, e essa punição denomina-se de sanção penal. Cléber Masson conceituou-a como sendo a “[..] resposta estatal, no exercício do *ius puniendi* e após o devido processo legal, ao responsável pela prática de um crime ou de uma contravenção penal.” Observou ainda que há duas espécies de sanções punitivas: Penas e Medidas de segurança (2017, p. 611).

As penas, para Fernando Capez (2015), possuem finalidades específicas que se justificam por meio das seguintes teorias: Absoluta ou retribuição; Relativa, finalista, utilitária ou da prevenção; e Mista, eclética, intermediária ou conciliatória.

Rogério Greco (2011) observou que o Código Penal Brasileiro unificou as teorias: Absolutas (aquelas em que o Direito Penal possui caráter de reprovação) e Relativas (que resguarda somente a prevenção), chegando a origem da Teoria Mista, em que as penas possuem caráter finalístico de reprovação do cometimento de condutas ilícitas e prevenção de futuras práticas do crime.

O Código Penal Brasileiro, antes da reforma de 1984, era adepto ao sistema duplo binário, que significava que o indivíduo inimputável ou semi-imputável ao praticar o delito, cumpria primeiramente a pena privativa de liberdade e posteriormente era aplicada a medida de segurança. Adotou o sistema vicariante, que é a adoção da sanção penal cumulativa em pena (privativa de liberdade,

restritiva de direito, multa), aplicável aos imputáveis e a medida de segurança para os inimputáveis e semi-imputáveis (CAPEZ, 2011).

As penas possuem uma subdivisão dependendo do crime cometido pelo agente, sendo elas descritas no tipo legal: pena privativa de liberdade; restritiva de direito e multa.

A pena privativa de liberdade, possui como espécie a reclusão, detenção e prisão simples nos casos de contravenções penais, podendo ser cumprida em regimes fechados, semiaberto e aberto dependendo da quantidade de anos da penalidade prevista no preceito secundário. Para Cléber Masson, a pena privativa é aquela que:

Retira do condenado o seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado. Não se admite a privação perpétua da liberdade (CF, art. 5º, XLVII, “b”), mas somente a de natureza temporária, pelo período máximo de 30 (trinta) anos para crimes (CP, art. 75) ou de 5 (cinco) anos para contravenções penais (LCP, art. 10) (2017, p. 623).

As penas restritivas de direito é uma aplicação substitutiva das penas privativas de liberdade, em que são impostas medidas diversas das que são aplicadas referentes à restrição do direito de locomoção do indivíduo. Fernando Capez disse que “Não se trata de penas, mas de institutos que impedem ou paralisam a persecução penal, não se confundindo, portanto, com as penas alternativas” (2015, p. 428).

A duração das penas restritivas de direito tem previsão legal no artigo 55 do Código Penal, será igualitária as penas privativas de liberdade que foram substituídas. Ainda acerca das penas restritivas de direito, o Supremo Tribunal Federal redigiu um HC sobre a necessidade de aplicá-las, sendo:

As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é a toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas sequelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal [...] (apud, Masson, 2017, p. 793).

O rol para aplicação é taxativo, conforme o artigo 43 do Código Penal prevê, sendo elas “prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de

serviços à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação de fim de semana”, possuindo as seguintes características: substitutividade em relação à aplicação das penas privativas de liberdade, e autonomia sendo que uma vez aplicadas não cabe cumulação com outra espécie de pena (CAPEZ, 2015).

Para a aplicação dessa medida substitutiva, é necessário que preencha alguns dos requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, sendo eles: a pena aplicada deve não superior a 4 anos e o crime cometido não poderá ser mediante violência ou grave ameaça; não pode haver reincidência de crime doloso; e um critério subjetivo sendo que deverá ser observado a culpabilidade, antecedentes criminas, conduta social, personalidade do condenado, motivos e circunstâncias a fim de que essa substituição seja suficiente para sua aplicação (GRECO, 2011).

A outra forma de sanção é a medida de segurança, aplicada àqueles indivíduos que praticarem crimes e forem considerados imputáveis ou semi-imputáveis com índices de periculosidade, de caráter preventivo a fim de não praticarem novas infrações penais; e terapêuticas, com escopo de evitar a ocorrência de outras condutas criminosas.

Cléber Masson estabeleceu requisitos para a aplicação da medida de segurança, sendo eles: “(1) prática de um fato típico e ilícito; (2) periculosidade do agente; (3) não tenha ocorrido a extinção da punibilidade”. Sendo de suma importância que haja a prática do crime, autoria e materialidade, a verificação de grande índice para a prática de novas condutas delitivas, e que não se enquadre nos casos de extinção da punibilidade. (2017, p. 957)

Fernando Capez (2015) ao tratar sobre os pressupostos da concessão da medida de segurança informou que nos casos em que haja periculosidade recebe tratamentos distintos a inimputabilidade da semi-imputabilidade. Haja vista que para ser declarada a inimputabilidade basta que se tenha um laudo diagnosticando tal doença, conhecida como periculosidade presumida, já nos casos de semi-imputabilidade, é necessária que haja constatação do juiz, mesmo se já houver sido feito laudos especificando a doença, conhecida como periculosidade real.

A aplicação da medida de segurança se dá com a expedição de guia de internação para a execução, haja vista que só é possível a internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico com essa guia, remetida à autoridade

administrativa responsável pela execução, conforme dispõe a os artigos 171 e 173 da Lei de Execução Penal.

Cezar Roberto Bitencourt (2012) dissertou sobre os tipos de estabelecimento em que será cumprida a medida de segurança, sendo eles: hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, conhecido como o “velho e deficiente manicômio judiciário” (p. 841, 2012); estabelecimento adequado, por ter características hospitalares também se considera os manicômios; e por fim, o local com dependência médica adequada.

De acordo com Rogério Greco (2011), não há prazo determinado para o cumprimento dessa medida, pois persistirá enquanto durar o tratamento e o indivíduo estiver recuperado e pronto para viver em sociedade, por meio de diagnóstico de perícia médica, conhecida como Cessação da periculosidade. Ainda, o STF decidiu no (HC 97621/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., j. 2/6/2009) que:

1. A prescrição de medida de segurança deve calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, interrompendo-se o prazo com o início do seu cumprimento. 2. **A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos.** 3. A melhora do quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação (STF, 2009, grifo nosso).

Alguns doutrinadores discordam acerca desse prazo indeterminado, pois acreditam que ofende o princípio constitucional da vedação da prisão perpétua, devido a isso sugerem que esse tratamento deve observar os limites máximos previstos no preceito secundário do tipo legal. Com esse pensamento, Cezar Roberto Bitencourt se posicionou:

Começa-se a sustentar, atualmente, que medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, pois esse seria ‘o limite da intervenção estatal, seja a título de penal, seja a título de medida’, na liberdade do indivíduo, embora não prevista expressamente no Código Penal, adequando-se à proibição constitucional do uso da prisão perpétua (2000, p. 645).

Cezar Roberto Bitencourt (2012) estabeleceu algumas diferenças entre pena e medida de segurança. Para ele as penas possuem caráter retributivo-preventivo, o prazo para duração é determinado, são aplicadas aos imputáveis e em alguns casos aos semi-imputáveis e o seu fundamento é a culpabilidade. Já para a

medida de segurança, tem natureza preventiva, seu prazo é indeterminado, findando quando o tratamento devido se concluir, são aplicadas aos imputáveis e também em alguns casos aos semi-imputáveis, possuindo fundamento na periculosidade.

As espécies de medida de segurança estão previstas no artigo 96 do Código Penal, Cléber Masson (2017) defende que em seus inícios demonstram que as espécies possuem caráter detentivo, em que ocorrerá quando o indivíduo for internado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em outro estabelecimento, e restritivo, o caso do inciso II, ao sujeitar o indivíduo a um tratamento ambulatorial. Ainda no artigo 97 do código penal, dá a faculdade ao julgador de escolher o melhor tratamento para aquele que praticou a conduta delituosa e se enquadre nos requisitos de imputabilidade.

3.2 Exame do Estado Mental

Nos primórdios, para ser determinada a imputabilidade não havia necessidade de testes, de acordo com Matthew T. Huss bastava que alguém se declarasse doente mental que era isento de Pena. Ocorre que em 1724, o juiz Tracy desenvolveu o método *Teste da Besta Selvagem*, defendia que “[...] para alguém ser inimputável ele deve estar totalmente privado da sua compreensão e memória e não saber o que está fazendo, de modo semelhante a um bebê, um irracional ou uma besta selvagem.” (2011, p. 173).

Com o passar do tempo esse teste da besta selvagem, foi sendo substituído por vários outros, até chegar ao Exame do Estado Mental, descrito por José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni, como o Exame que “[...] integra a avaliação clínica; contém todas as observações do examinador e suas impressões sobre o indivíduo examinado *no momento da entrevista*” (2017, p. 129, grifo do autor). Sendo de suma importância realiza-lo para detectar as psicopatologias que afetam a compreensão do indivíduo, e encaminha-lo para o melhor ambiente de cumprimento de pena.

3.3 Incidente de insanidade mental

O incidente de doença mental está regulamentado no Título VI, das questões e processos incidentes e capítulo VIII, do Artigo 149 até o 154 do Código de Processo Penal. Roger Azevedo observou que esse incidente será levantado

quando houver dúvidas acerca da Capacidade Mental do indivíduo, podendo ser requerido pelo Juiz, de ofício ou a requerimento do MP, defensor do réu, autoridade policial, curador, CADI (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão), a fim de que o acusado passe por um exame médico-legal a fim de comprovar (2018, online).

O grande problema da sociedade é que não se tem bons olhos quando ocorre a substituição de pena em pró da doença mental. Muitos enxergam a medida de segurança como válvula de escape da pena, portanto não defendem essa substituição.

Gustavo Britta Scandelari ao dissertar acerca do incidente da insanidade mental faz menção de que caso haja quaisquer dúvidas acerca da capacidade mental deverá ser solicitado um exame específico por meio do Juiz. Além do mais, disse o seguinte:

[...] não é somente a eventual ausência de sanidade que será objeto de exame: qualquer forma conhecida de distúrbio mental poderá ser estudada e indicada pelo *expert* – desde que tenha potencial para interferir na capacidade, do autor do fato, de compreendê-lo e desejá-lo (*dolo*) ou, ainda, de prever a sua ocorrência e de poder tentar evitá-la (*culpa*) (2016, online, grifo do autor).

3.4 Aplicação da pena no psicopata

Partindo do conceito de que psicopatia não se trata de doença mental, mas sim um transtorno de personalidade, percebe-se que os indivíduos portadores desse transtorno possuem capacidade suficiente de compreender o que estão fazendo, e a ilicitude do delito. Logo não são considerados inimputáveis por não preencher os requisitos básicos, conforme Mirabete defende:

[...] Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas, etc. em geral tem capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. Estão na mesma categoria legal os que possuem o desenvolvimento mental incompleto, mas que atingiram certo grau de capacidade psíquica de entendimento e autodeterminação de acordo com as regras sociais [...] comprovadas por exame pericial, o agente será condenado, mas tendo em vista a menor reprovabilidade de sua conduta, terá sua pena reduzida entre um e dois terços, conforme o art. 26, parágrafo único [...] (1999, p. 224).

Ocorre que a preocupação do Direito Penal se encontra após o cumprimento da pena. Pois José Alves Garcia (1958) afirmou que: “é inútil qualquer tentativa de reeducação ou regeneração, pois não existe na sua personalidade o

móvel ético sobre o que se possa influir”. Logo a ressocialização, tão prezada pelo Direito Penal, tende a ser impossível.

Ana Beatriz Silva, psiquiatra, responsável pelo livro “Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado”, dissertou acerca dos altos índices de reincidência afirmando que “estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais” (2008, p. 103).

Jorge Trindade (2011) afirmou que não foi comprovado que tratamentos psiquiátricos trouxeram efeitos positivos quanto a redução de criminalidade, e ainda relatou que é necessário que haja uma execução diferenciada e um acompanhamento devido, tendo em vista que não aderem a nenhum tratamento se não tiverem outras intenções.

O necessário para solucionar esse problema, é fazer a junção dos dois quesitos, sendo eles: a necessidade de punição para os delitos e o recebimento do devido tratamento dos portadores desse transtorno de personalidade, visando proteger o princípio constitucional da isonomia, sendo ele para Nery junior (1999, p. 42) “Dar tratamento isômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Desse modo Diego de Oliveira Palhares e Marcus Vinícius Ribeiro Cunha, (2012) defendeu que era necessário implantar o PCL no sistema carcerário a fim de identificarem os indivíduos possuidores desse transtorno, separando dos demais presos para receberem o devido acompanhamento com profissionais preparados para lidar com esse tipo de transtorno. Defenderam também que ao ter cumprido a pena esses indivíduos deveriam passar por um novo exame a fim de verificar se estão aptos a viverem em sociedade.

CONCLUSÃO

De acordo com os autores pesquisados e mencionados, considerando a importância da aplicação do princípio da isonomia, devendo assim tratar os iguais de forma igual e os desiguais a medida de suas desigualdades, observa-se que há necessidade de um tratamento diferenciado aos psicopatas, por possuírem uma capacidade não plena de seus atos, e visando a materialização da justiça, este trabalho avaliou as formas de aplicar a devida sanção penal ao psicopata.

O Direito Penal tem como escopo impor ou proibir condutas, e com a desobediência das normas legais mandamentais ou proibitivas, e resguardando o princípio da intervenção mínima (*ultima ratio*), o Estado se utiliza do seu *ius puniendi* para corrigir determinadas condutas.

A cada cometimento de ato ilícito é necessário que seja feita uma verificação se a conduta praticada se enquadra nos elementos de crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade) e por fim, aplicar uma sanção penal. Sendo ela com caráter repressivo ou preventivo, podendo se apresentar como pena ou medida de segurança.

Além da comprovação de que é necessária a verificação se a conduta ilícita é tratada como crime, é necessário dar ênfase no real objetivo desse trabalho que é a responsabilidade penal do psicopata. Devido a isso, restou comprovado de que após a prática de condutas delitivas deverá sim ser responsabilizado.

De acordo com a doutrina brasileira, a responsabilização deverá observar que o psicopata, na prática da conduta delituosa tem compreensão e entendimento do resultado que praticou e age sem remorso e qualquer culpa ou arrependimento, por se tratar de características intrínsecas a psicopatia. Porém, vale destacar, que a capacidade do psicopata não é plena, conforme Mirabete disse.

Por fim, ao se deparar com o julgamento de um psicopata, o magistrado deverá solicitar um diagnóstico, feito por um profissional competente, a fim de verificar qual o grau de psicopatia do agente. E dependendo do nível identificado, o julgador poderá arbitrar e decidir a possibilidade de identificá-lo como semi-imputável, podendo reduzir a pena e/ou aplicar a medida de segurança, se nesta for verificada a periculosidade do agente.

REFERÊNCIAS

Azevedo, Roger. O incidente de insanidade mental e a Lei de Drogas. **Canal Ciências Criminais** (2018).

Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/incidente-insanidade-mental-drogas/>. Acesso em: 09 Abr. 2019

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos**. São Paulo, SP, Brasil: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: editora Saraiva, 2011

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: editora Saraiva, 2012

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: editora Saraiva, 2015

CAVALHEIRO, Gabriela. **Responsabilidade penal do psicopata**. Curitiba, 2017. Disponível em <https://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/10/RESPONSABILIDADE-PENAL-DO-PSICOPATA.pdf>. Acesso em fev 2019

DAYNES, kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata: cuidado! Ele pode estar mais perto do que você imagina**. São Paulo: Cultrix, 2012.

FIORELLI, José Osmir; Mangini, Rosa Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2017.

FIORELLI, José Osmir; Mangini, Rosa Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2018.

GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia Forense – 2º ed**. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1958

GOODMAN & GILMAN. **As bases farmacológicas da terapêutica de Goodman&Gilman**. Porto Alegre: AMGH Editora LTDA, 2012.

- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011
- GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. São Paulo: Rideel, 2014.
- HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.
- HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense**. Porto Alegre: Artmed Editora S.A, 2011.
- JESUS, Damásio E. de **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral – vol. 1**. 11ª edição. São Paulo: MÉTODO, 2017
- MECLER, Katia. **Psicopatas do cotidiano: como reconhecer, como conviver, como se proteger**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015
- MIRABETE, Julio Fabrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas 1999
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINI, Renato N. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2011.
- PINHEIRO, Carla. **Psicologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ROMANZOTI, Natasha. **Neurocientistas ainda estão obcecados com o curioso caso de Phineas Gage**. 2017.
Disponível em <https://hypescience.com/neurocientistas-ainda-estao-obcecados-com-o-curioso-caso-de-phineas-gage/>. Acesso em mar 2019
- SABBATINI, Renato. **A historia da psicocirurgia**. Campinas: Revista Cérebro & Mente, 1997.
Disponível em http://www.cerebromente.org.br/n02/historia/phineas_p.htm. Acesso em mar 2019
- SCANDELARI, Gustavo Britta. Incidente de insanidade mental no CPP apresenta questões relevantes. **Consultor Jurídico** (2016).
Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-16/gustavo-britta-anotacoes-incidente-insanidade-mental-cpp>. Acesso em: 09 Abr. 2019

SANTOS, William Douglas Resinente dos; KRYMCHANTOWSKI, Abouch Valenty; DUQUE, Flávio Granado. **Medicina legal à luz do direito pena e processual penal**: teoria resumida e questões.. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Impetus, 2001.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva LTDA, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

VADE MECUM RT. **CÓDIGO PENAL**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.